

## Acórdão de 22-7-1965

1. *O advogado que não comparece, por doença, a um julgamento e não justifica a falta com atestado médico, não pratica qualquer infracção disciplinar, quando previamente dera por carta conhecimento do facto ao juiz da causa, pedindo que o julgamento fosse adiado, pedido esse que foi deferido.*

2. *O facto de uma carta ser reputada suficiente para o adiamento de uma diligência, necessariamente basta para justificar a falta.*

1. Em officio de 7-5-1965 o m.<sup>o</sup> juiz de direito de [...] comunicou ao Exmo. Presidente da Ordem que o dr. O., com escritório em [...], não compareceu ao julgamento marcado para o anterior dia 30-4, no processo arbitral em que é autor o seu constituinte L.

Em declarações prestadas nos autos, esclareceu o dr. O. que, na verdade, faltou ao julgamento, mas por motivo de doença. E desta circunstância dera conhecimento por carta ao m.<sup>o</sup> juiz do processo, pedindo que o julgamento fosse adiado, pedido que obteve deferimento. Só por não ter sido informado de que a carta não foi reputada suficiente meio de prova é que não justificou a falta com atestado.

2. Que o dr. O. esteve doente em 30 de Abril passado e, por este motivo, impossibilitado de sair de casa, é facto de que não pode duvidar-se pois se encontra documentado pelo atestado, que exhibiu no acto das declarações e foi mandado juntar aos autos.

Por sua vez a falta da sua oportuna apresentação em juízo explica-se pelas razões que invocou.

É facto conhecido serem numerosos os senhores magistrados que consideram justificadas as faltas dos advogados em presença de simples carta com a informação de não poderem comparecer a actos judiciais por motivo de doença. E não pode considerar-se desacertado este entendimento, pois se para o adiamento da diligência a carta é reputada suficiente, parece que implicitamente justifica a falta, já que aquele não pode ter lugar quando não esteja determinado por motivo legítimo.

Esta orientação, de todos conhecida, levou o dr. O. a con-

vencer-se de que, sem mais implicações, o caso podia considerar-se arrumado.

A legitimidade deste pensamento leva a excluir que se esteja em presença de conduta merecedora de sanção.

É pois meu parecer que os autos se arquivem.

Lisboa, 22 de Julho de 1965. — *Eduardo Figueiredo*.

Pelos fundamentos expostos, com os quais se conformam, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em ordenar que os autos se arquivem.

Lisboa, 22 de Julho de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Acácio de Gouveia; Eduardo Figueiredo* (relator).

### Acórdão de 22-7-1965

1. O advogado que faltar a um julgamento, deve justificar a falta no prazo prescrito no n. 2.º do art. 590 do E. J.
2. A apresentação de atestado médico justificativo da falta, embora feita fora do prazo legal, faz cessar o procedimento disciplinar, porquanto comprova que a denunciada falta de comparência foi determinada por um motivo inteiramente atendível.

Pelo m.º juiz de direito de [...], foi enviado a esta Ordem o ofício de fls. 1, no qual se denuncia o facto de o advogado dr. L. haver faltado, sem que de tal tivesse apresentado justificação, ao julgamento marcado para o dia 23 de Junho último, da acção que D. Jancila [...] propôs na mencionada comarca, e no qual o referido advogado devia intervir com patrono dos réus F., esposa e outros.

Como o dito advogado pertenceu já aos Conselhos da Ordem, é a este Conselho Superior que compete conhecer da denuncia apresentada. Nele se instaurou, portanto, o respectivo processo disciplinar com base no n. 2.º do art. 590 do Est. Jud., que resa assim:

«A justificação [da falta] é feita no prazo de 5 dias. Se o procedimento do advogado não for devidamente justificado